



Tribunal Regional Eleitoral
de Goiás

**# VOZ DA
DEMOCRACIA**
ELEIÇÕES 2024

MANUAL DO CANDIDATO

PROPAGANDA ELEITORAL

TRIBUNAL PLENO

(composição em maio de 2024)

Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga

Presidente

Desembargador Ivo Favaro

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Juiz Federal

Carlos Augusto Tôrres Nobre

Paulo Ernane Moreira Barros (substituto)

Juízes de Direito

Ana Cláudia Veloso Magalhães

Rodrigo de Melo Brustolin (substituto)

Alessandra Contijo do Amaral

Roberto Neiva Borges (substituto)

Juristas

Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior

vago (substituto)

Adenir Teixeira Peres Júnior

José Mendonça Carvalho Neto (substituto)

Procurador Regional Eleitoral

Marcello Santiago Wolff

João Gustavo de Almeida Seixas (substituto)

EXPEDIENTE

Diretoria-Geral

Leonardo Sapiência Santos

Secretaria de Gestão da Informação

Flávia de Castro Dayrell

Seção de Jurisprudência e Legislação

Marina Viana Pereira

Valéria Bessa de Castro Marinho

Victor Dias Teixeira

Seção de Biblioteca e Editoração

(Diagramação, formatação, projeto gráfico e arte final)

Viviane Fraga de Oliveira

Emerson Souza Couto

Ravena Menegassi de Sales Savioli

Capa

Ravena Menegassi de Sales Savioli

APRESENTAÇÃO

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás apresenta o **Manual do Candidato – propaganda eleitoral e infrações eleitorais**, publicação que, de forma simples e resumida, visa orientar os candidatos quanto a temas relacionados a propaganda eleitoral, condutas vedadas aos agentes públicos e crimes eleitorais mais frequentes durante as eleições.

Para a elaboração deste material, foram pesquisadas as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições 2024, especialmente a Resolução TSE nº 23.732/2024 e a legislação eleitoral.

Registre-se que o conteúdo desta publicação não vincula o entendimento de qualquer Juiz ou Tribunal Eleitoral, mas representa uma ferramenta colocada à disposição da sociedade para facilitar o trabalho de todos os envolvidos no processo eleitoral.

Boa leitura!

SUMÁRIO

Propaganda em geral	05	Direito de resposta	18
Poder de polícia	09	Conteúdos político-eleitorais e da propaganda eleitoral na internet	18
Propaganda eleitoral extemporânea ou antecipada	09	Cadastro eletrônico	22
Impulsionamento pago	11	Mensagem eletrônica	23
Desinformação da propaganda eleitoral	11	Tratamento de dados para fins de propaganda eleitoral	24
Propaganda eleitoral na imprensa escrita	15	Danos morais em propaganda eleitoral	25
Programação eleitoral normal e noticiário no rádio e na televisão	15	Da remoção de conteúdo da internet	25
Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão	16	Permissões e vedações no dia da eleição	26
Debates	17		

Regulamentada pela Resolução TSE nº 23.610/2019, e suas alterações, especialmente a Resolução TSE nº 23.732/2024.

Eleições Municipais de 2024

1º turno: 6 de outubro
2º turno: 27 de outubro

PROPAGANDA EM GERAL

A propaganda eleitoral é um meio do (a) eleitor (a) conhecer as propostas das candidatas e dos candidatos que irão concorrer às prefeituras e às câmaras municipais, bem como seus projetos e direcionamentos ideológicos. Ela é permitida a partir de **16 de agosto de 2024**.

A propaganda deve ser em língua nacional com menção expressa ao partido político.

Toda propaganda impressa deverá conter o CNPJ ou o CPF da pessoa responsável pela confecção e o do contratante, além da respectiva tiragem.

Ao (À) postulante à candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de **propaganda intrapartidária** com vista à indicação de seu nome, por meio de afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem às (aos) convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor.

No caso de coligação integrada por federação partidária, deve constar da propaganda o nome da federação e de todos os partidos políticos, inclusive daqueles reunidos em federação. As legendas de todos os partidos integrantes serão usadas sob a sua denominação.

Nas **eleições majoritárias** é necessário informar o nome da candidata ou do candidato a vice de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome da (do) titular.



É **vedado** o uso de ferramentas tecnológicas para adulterar ou fabricar imagens, áudios e outras mídias destinadas à propagação de notícias falsas ou gravemente descontextualizadas sobre as candidaturas ou o processo eleitoral.

Para a realização de **atos de propaganda partidária ou eleitoral** é necessário que as candidatas e os candidatos, partidos políticos, federações e coligações enviem



comunicação para a Polícia Militar com, no mínimo, 24 horas de antecedência, informando local, dia e horário.

No caso de **carreata**, por exemplo, que tem uso de combustível por partido, federação, coligação e candidaturas, deve ser comunicado à Justiça Eleitoral no mesmo prazo, para controle dos gastos.

Para a inscrição nas fachadas de suas sedes e dependências, os partidos políticos, federações e coligações registradas podem inscrever os nomes que os designam e as candidatas ou os candidatos que apoiam, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de contribuição, podendo utilizar a fachada dos prédios para divulgar nomes e números dos concorrentes.

Na parte externa da sede do comitê central os textos não podem ultrapassar 4 metros quadrados, e, nos demais comitês de campanha, o limite é o de meio metro quadrado.

A **justaposição de propaganda** deve obedecer aos limites previstos acima, para não ser caracterizado como publicidade irregular, em razão do efeito visual de unicidade. Essa propaganda deverá ser destinada exclusivamente às (aos) convencionais, e imediatamente retirada após a respectiva convenção.

Outdoors continuam vedados, inclusive os eletrônicos e os conjuntos de peças que causem efeito visual semelhante.

O funcionamento de **alto-falantes ou amplificadores de som** somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 e as 22h, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e das casas de saúde e das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento.

A realização de **comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas** são permitidas no horário compreendido entre as 8 e as 24h, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2h.

É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.

A utilização de **carro de som ou minitrio** como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de

nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo.

A propaganda em **bens particulares** deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade.



No **prazo de até 30 (trinta) dias** após a eleição, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que foi afixada, se for o caso.

A distribuição de materiais gráficos, como os **santinhos**; e a realização de **carreatas, passeatas e caminhadas**, podem ocorrer até as 22h do dia que antecede as eleições.

É considerada **propaganda irregular o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou vias próximas**, ainda que na véspera da eleição.

A apresentação de artistas para animar comício ou reunião eleitoral e a realização de showmícios são proibidas pela legislação eleitoral, mas **espetáculos artísticos e shows musicais** podem ocorrer em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais realizados pelas legendas ou candidaturas.

Há outras exceções, como, por exemplo, no caso de candidatas e candidatos pertencentes à classe artística que podem exercer suas atividades normais no período eleitoral, desde que não se apresentem em programas de rádio e de televisão nem estejam envolvidos na animação de comícios.

Nesse caso, também não é permitida a divulgação, ainda que de forma dissimulada, da sua candidatura ou de campanha eleitoral.

Autores de obras artísticas ou audiovisuais usadas sem permissão para produção de jingle – ainda que em forma de paródia – ou outra peça de propaganda eleitoral podem solicitar que a divulgação do material seja interrompida. Para isso, basta requerer a cessação da conduta por petição dirigida ao juízo eleitoral. A candidata ou o candidato será imediatamente notificado para se manifestar no prazo de dois dias.



A ausência de autorização já é suficiente para que o pedido seja acatado, sendo irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou a existência de culpa ou dolo (Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único).

São **vedadas** na campanha eleitoral:

- ✘ a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata ou candidato ou com sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem à eleitora ou ao eleitor;
- ✘ quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidata ou candidato a pessoas físicas ou jurídicas, entre o registro de candidatura e a data da eleição;
- ✘ colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5 m² (meio metro quadrado);
- ✘ veicular, nos bens de uso comum ou naqueles cuja utilização dependa de cessão ou permissão do poder

público, propaganda de qualquer natureza, inclusive por meio de pichação ou inscrição a tinta, exposição de placas, faixas e bonecos. Estão incluídos nessas duas categorias postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, paradas de ônibus, cinemas, centros comerciais, centros e estádios, árvores e jardins localizados em áreas públicas, muros, cercas e tapumes.

Não será tolerada propaganda que veicule, difunda ou incite:

- ✘ preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero ou contra pessoas com deficiência;
- ✘ conteúdos de guerra e de processos violentos para subverter o regime ou a ordem política ou social, ou que provoquem animosidade entre as Forças Armadas e delas contra classes e instituições civis;
- ✘ atentado contra pessoas ou bens, instigue a desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública, nem ofereça, prometa ou solicite dinheiro, rifa, sorteio ou vantagens de qualquer natureza.



São **permitidos**:

- ✓ bandeiras ao longo de vias públicas e em veículos, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem; e
- ✓ adesivos plásticos em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não excedam a 0,5 m² (meio metro quadrado).

PODER DE POLÍCIA

A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal.

O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido por juízes (as) designados (as) pelos Tribunais Regionais Eleitorais e **se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais**, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita.

Para assegurar a unidade e a isonomia no exercício do poder de polícia na internet, este deverá ser exercido nas eleições municipais, pela juíza ou pelo juiz que exerce a jurisdição eleitoral no município e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, pelas juízas eleitorais e pelos juízes eleitorais designadas (os) pelos respectivos tribunais regionais eleitorais.

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA OU ANTECIPADA

É a propaganda divulgada fora do período permitido, cuja mensagem contenha pedido explícito de voto ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Não será considerada propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea, desde que não envolva pedido explícito de voto (não se limitando ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo), atos que façam menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos ou pré-candidatas e os seguintes atos que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

- participação de filiados (as) a partidos políticos ou de pré-candidatos (as) em **entrevistas, programas,**



encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

- **encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos**, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
- realização de **prévias partidárias** e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes das filiadas e dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre as pessoas pré-candidatas;
- divulgação de **atos de parlamentares e de debates legislativos**, desde que não se faça pedido de votos;
- divulgação de **posicionamento pessoal** sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps). Exclui-se a contratação ou a remuneração de pessoas naturais ou jurídicas com a finalidade específica

de divulgar conteúdos político-eleitorais em favor de terceiros;

- realização, às expensas de partido político, de **reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político**, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;
- **campanha de arrecadação prévia de recursos financeiros (doações)** realizada por meio de instituições de financiamento coletivo (esse tipo de campanha poderá ocorrer a partir de 15 de maio do ano da eleição, mas não pode ter pedido de voto, e devem ser observadas as regras relativas à propaganda eleitoral na internet).



!

Todos os atos mencionados poderão ser realizados em **live** exclusivamente nos perfis e canais de pré-candidatos ou pré-candidatas, partidos políticos e coligações, vedada a transmissão ou retransmissão por emissora de rádio, de televisão ou em site, perfil ou canal pertencente a pessoa jurídica.



IMPULSIONAMENTO PAGO

O impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral **somente** é permitido durante a pré-campanha quando cumpridos **cumulativamente** os requisitos abaixo:

- o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação;
- não haja pedido explícito de voto;
- os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes;
- sejam observadas as regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha.

A veiculação de conteúdo político-eleitoral em período que não seja o de campanha eleitoral se sujeita às regras de transparência e de uso de tecnologias digitais dispostos na Resolução TSE nº 23.732/2024, que deverão ser cumpridas, pelos provedores de aplicação e pelas pessoas e entidades responsáveis pela criação e divulgação do conteúdo.

DA DESINFORMAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL

A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras (os), pressupõe que a candidata ou o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela **fidedignidade da informação**.

A classificação de conteúdos pelas agências de verificação de fatos, que tenham firmado termo de cooperação com o Tribunal Superior Eleitoral, será feita de forma independente e sob responsabilidade daquelas.

As checagens realizadas pelas referidas agências serão disponibilizadas no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral e outras fontes fidedignas poderão ser utilizadas como parâmetro para aferição de violação ao dever de diligência e presteza atribuído a candidata ou candidato, partido político, federação e coligação.

Também a utilização na propaganda, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de **inteligência artificial** para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe ao



responsável pela propaganda o **dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível** que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada.

As informações devem ser feitas em formato compatível com o tipo de veiculação e serem apresentadas:

- no início das peças ou da comunicação feitas por áudio;
- por rótulo (marca d'água) e na audiodescrição, nas peças que consistam em imagens estáticas;
- nas formas, nas peças ou comunicações feitas por vídeo ou áudio e vídeo;
- em cada página ou face de material impresso em que utilizado o conteúdo produzido por inteligência artificial.

Não se aplicam:

- aos ajustes destinados a melhorar a qualidade de imagem ou de som;
- à produção de elementos gráficos de identidade visual, vinhetas e logomarcas;

- a recursos de marketing de uso costumeiro em campanhas, como a montagem de imagens em que pessoas candidatas e apoiadoras aparentam figurar em registro fotográfico único utilizado na confecção de material impresso e digital de propaganda.

É **vedada** qualquer simulação de interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real, usando chatbots, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação de campanha com pessoas naturais.

O descumprimento das regras impõe a imediata remoção do conteúdo ou indisponibilidade do serviço de comunicação, por iniciativa do provedor de aplicação ou determinação judicial.

É **vedada a utilização, na propaganda eleitoral**, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.



É **proibido** o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (*deep fake*), configurando, seu descumprimento, em abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impondo a apuração das responsabilidades, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.

É **dever do provedor de aplicação de internet**, que permita a veiculação de conteúdo político-eleitoral, a adoção e a publicização de medidas para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral.

É **vedado ao provedor de aplicação**, que comercialize qualquer modalidade de impulsionamento de conteúdo, inclusive sob a forma de priorização de resultado de busca, disponibilizar esse serviço para veiculação de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado que possa atingir a integridade do processo eleitoral.

O provedor de aplicação, que detectar conteúdo ilícito ou for notificado de sua circulação pelas pessoas usuárias, deverá adotar providências imediatas e eficazes para fazer cessar o impulsionamento, a monetização e o acesso ao conteúdo.

Deverá, nesse caso, promover a apuração interna do fato e de perfis e contas envolvidos para impedir nova circulação do conteúdo e inibir comportamentos ilícitos, inclusive pela indisponibilização de serviço de impulsionamento ou monetização.

A Justiça Eleitoral poderá determinar que o mesmo veicule, por impulsionamento e sem custos, o conteúdo informativo que elucide fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado.

Tais providências, **não dependem de notificação da autoridade judicial**, pois decorrem da função social e do dever de cuidado dos provedores de aplicação, que orientem seus termos de uso e a prevenção para evitar ou minimizar o uso de seus serviços na prática de ilícitos eleitorais.

Os provedores de aplicação serão solidariamente responsáveis, civil e administrativamente, quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral, nos seguintes casos de risco:

- de condutas, informações e atos antidemocráticos;
- de divulgação ou compartilhamento de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos;
- de grave ameaça, direta e imediata, de violência ou incitação à violência contra a integridade física de membros e servidores da Justiça Eleitoral e Ministério Público Eleitoral ou contra a infraestrutura física do Poder Judiciário para restringir ou impedir o exercício dos poderes constitucionais ou a abolição violenta do Estado Democrático de Direito;
- de comportamento ou discurso de ódio, inclusive promoção de racismo, homofobia, ideologias nazistas, fascistas ou odiosas contra uma pessoa ou grupo por preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação;

- de divulgação ou compartilhamento de conteúdo fabricado ou manipulado, parcial ou integralmente, por tecnologias digitais, incluindo inteligência artificial, em desacordo com as formas de rotulagem trazidas na presente Resolução.



No caso de a **propaganda eleitoral na internet** veicular fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados sobre o sistema eletrônico de votação, o processo eleitoral ou a Justiça Eleitoral, as juízas e os juízes ficarão vinculados, no exercício do poder de polícia e nas representações, às decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral sobre a mesma matéria, nas quais tenha sido determinada a remoção ou a manutenção de conteúdos idênticos.

As ordens de remoção serão dirigidas aos provedores de aplicação, que, no prazo designado para cumprimento, deverão, por meio de acesso identificado no sistema, informar o seu cumprimento.



PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA ESCRITA

É permitido de 16 de agosto até 04 de outubro de 2024, a divulgação paga, na imprensa escrita e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo de comunicação social, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

A reprodução do jornal impresso pode ser feita na internet, independentemente do seu conteúdo, desde que no sítio eletrônico do próprio veículo, devendo ser respeitados integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa.

Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidata ou candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga.

PROGRAMAÇÃO NORMAL E NOTICIÁRIO NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

A partir de 06 de agosto de 2024, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

- transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
- veicular propaganda política;
- dar tratamento privilegiado a candidata ou candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de live eleitoral;
- veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica voltada especificamente a candidata ou a candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;



- divulgar nome de programa que se refira a candidato ou candidata escolhido (a) em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome da candidata ou candidato ou o nome por ele (ela) indicado para uso na urna eletrônica; e sendo o nome do programa o mesmo que a da candidata ou candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.



É **vedada** a utilização de artefato que se assemelhe à urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral.

A partir de 30 de junho de 2024, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidata ou pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição de multa e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.

PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

A propaganda eleitoral no rádio e na televisão será restrita ao horário gratuito, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo o (a) candidata (o) candidato, o partido político, federação e a coligação pelo seu conteúdo.

De segunda-feira a domingo, as emissoras de rádio e de televisão devem reservar 70 minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, que terá inserções de 30 e 60 segundos, a critério do respectivo partido político, federação ou coligação, e distribuídas ao longo da programação veiculada das 5h às 24h.



Nas eleições municipais, o tempo será dividido na proporção de **60% para o cargo de prefeito e 40% por cento para cargo de vereador**.

A distribuição das inserções dentro da grade de programação deverá ser feita de modo uniforme e com espaçamento equilibrado.



A veiculação para o primeiro dia do horário eleitoral gratuito e de inserções de eventuais sobras de tempo será feita por meio de sorteios, não sendo permitida a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções exceder os intervalos disponíveis ou se o material apresentado impossibilitar a veiculação.

Para melhor controle, os tribunais eleitorais disponibilizarão, em suas páginas na internet, a informação sobre o tempo de propaganda gratuita destinado às candidaturas de mulheres e de pessoas negras, que será extraída dos dados fornecidos pelos partidos políticos, federações e coligações.

DEBATES

Os **debates** transmitidos em emissoras de rádio e televisão serão realizados considerando acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento. **A Justiça Eleitoral deve ser comunicada sobre a sua realização.**

A transmissão na televisão deve utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição.

No primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definirem o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos dois terços de candidatas ou candidatos, no caso de eleição majoritária (cargo de prefeito), e de pelo menos dois terços dos partidos ou das federações com candidatas e candidatos, no caso de eleição proporcional (cargo de vereador).

Caso não seja possível um acordo, as emissoras de rádio e televisão devem apresentar debates em conjunto para o **cargo de prefeito**, estando presentes todas as candidatas ou candidatos, ou em grupos, com a presença de, no mínimo, três pessoas.

Para o **cargo de vereador**, a organização do debate deve assegurar a presença de número equivalente de candidaturas de todos os partidos políticos ou das federações, podendo ocorrer em mais de um dia. Vale lembrar que não é permitida a participação de concorrente ao cargo de vereador em mais de um debate na mesma emissora.

A norma permite a realização de debate sem a presença de candidata ou candidato de algum partido político, federação ou coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove o envio de convite com a antecedência mínima de 72 horas na realização do debate.

DIREITO DE RESPOSTA



Os **debates** devem ser parte da programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora. A escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato (a) será feita mediante sorteio.

No primeiro turno, o debate pode se estender até as 7h da sexta-feira anterior ao dia da eleição e, no caso de segundo turno, não poderá ultrapassar o horário de meia-noite da sexta-feira anterior ao dia do pleito.

A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é **assegurado o direito de resposta** a candidato (a), partido, federação ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de internet e redes sociais.

Se o pedido tratar da utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo sabidamente inverídico – inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira –, caberá à pessoa representada demonstrar que verificou previamente os elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

CONTEÚDOS POLÍTICO-ELEITORAIS E DA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

Caracteriza-se conteúdo político-eleitoral aquele que versar sobre eleições, partidos políticos, federações e coligações, cargos eletivos, pessoas detentoras de cargos eletivos, pessoas candidatas, propostas de governo, projetos de lei, exercício do



direito ao voto e de outros direitos políticos ou matérias relacionadas ao processo eleitoral.

O provedor de aplicação que preste serviço de impulsionamento de conteúdos político-eleitorais, inclusive sob a forma de priorização de resultado de busca, deverá:

- manter repositório desses anúncios para acompanhamento, em tempo real, do conteúdo, dos valores, dos responsáveis pelo pagamento e das características dos grupos populacionais que compõem a audiência (perfilamento) da publicidade contratada;
- disponibilizar ferramenta de consulta, acessível e de fácil manejo, que permita realizar busca avançada nos dados do repositório que contenha, no mínimo:

a) buscas de anúncios a partir de palavras-chave, termos de interesse e nomes de anunciantes;

b) acesso a informações precisas sobre os valores despendidos, o período do impulsionamento, a quantidade de pessoas atingidas e os critérios de segmentação definidos pela (o) anunciante no momento da veiculação do anúncio;

c) coletas sistemáticas, por meio de interface dedicada (application programming interface – API), de dados de anúncios, incluindo seu conteúdo, gasto, alcance, público atingido e responsáveis pelo pagamento.

Tais medidas são de **cumprimento permanente**, inclusive em anos não eleitorais e períodos pré e pós-eleições, sendo requisito para o credenciamento, na Justiça Eleitoral, do provedor de aplicação que pretenda prestar serviço de impulsionamento de propaganda eleitoral.

A **propaganda eleitoral na internet** poderá ser realizada nas seguintes formas:

- em sítio da candidata ou do candidato, do partido político, da federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;
- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pela candidata ou pelo candidato, pelo partido político, pela federação ou pela coligação desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais, nos termos da



Lei Geral de Proteção de Dados (art. 11 da Lei nº 13.709/2018);

- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo;

b) pessoa natural, vedada:

1. a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo;

2. a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros.

Os endereços eletrônicos das aplicações mencionadas, incluídos os canais publicamente acessíveis em aplicativos de mensagens, fóruns online e plataformas digitais, salvo aqueles de iniciativa

de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente:

I - no RRC ou no DRAP, se pré-existentes, podendo ser mantidos durante todo o período eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral;

II - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua criação, se ocorrer no curso da campanha.

Os provedores de aplicação que utilizarem sistema de recomendação a usuárias (os) deverão excluir dos resultados os canais e perfis informados à Justiça Eleitoral, com exceção das hipóteses legais de impulsionamento pago, os conteúdos neles postados.

Não é **admitida**:

- ❌ a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário (a) de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade;
- ❌ a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com suas (seus) usuárias (os) e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.



Não será considerado propaganda eleitoral a manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata (o), partido político, federação ou coligação.

É lícita a veiculação de propaganda eleitoral em canais e perfis de pessoas naturais que:

- I - alcancem grande audiência na internet;
- II - ou participem de atos de mobilização nas redes para ampliar o alcance orgânico da mensagem, como o compartilhamento simultâneo de material distribuído aos participantes, a convocação para eventos virtuais e presenciais e a utilização de hashtags.

Inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet.



O **impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente** poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa; que utilize como palavra-chave nome, sigla, alcunha ou apelido de partido, federação, coligação, candidata (o) adversária (o), mesmo com a finalidade de promover propaganda positiva do responsável pelo impulsionamento e que difunda dados falsos, notícias fraudulentas ou fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, ainda que benéficas à usuária (o) responsável pelo impulsionamento.



Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no **Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)** ou o número de inscrição no **Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)** do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

É vedada, desde 48 hs antes até 24 hs depois da eleição, a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo.

CADASTRO ELETRÔNICO

É **proibida** a venda de cadastro de endereços eletrônicos e banco de dados pessoais por pessoas jurídicas e naturais, abrangendo a venda de cadastro de números de telefone para finalidade de disparos em massa.



O **cadastro de dados pessoais** de contato, obtido de forma legítima por pessoa natural, poderá ser cedido gratuitamente a partido político, federação, coligação, candidata (o), condicionando-se o uso lícito na campanha à obtenção prévia de consentimento expresso e informado das (os) destinatárias (os) no primeiro contato por mensagem ou outro meio.

MENSAGEM ELETRÔNICA

As mensagens eletrônicas e as instantâneas enviadas aos eleitores, por qualquer meio, deverão oferecer identificação completa da pessoa remetente, bem como dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário e eliminação dos seus dados pessoais, obrigando o remetente a providenciá-lo no prazo de 48h.

Deverá constar a informação sobre o canal de comunicação disponibilizado e a explicação, em linguagem simples e acessível, da finalidade do canal, sujeitando os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mensagem.

No caso de dados pessoais sensíveis a que o candidato (a) tenha acesso pessoalmente em decorrência de seu núcleo familiar, de suas relações sociais e de seus vínculos comunitários, como a participação em grupos religiosos, associações e movimentos, será exigido consentimento específico e expresso para a transferência a terceiros, respondendo o cedente por divulgação ou vazamento.



As mensagens eletrônicas e as instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, **não se submetem a necessidade de dispor de mecanismo de descadastramento.**

É **vedada** a realização de propaganda **via telemarketing**, em qualquer horário, bem como por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem anuência do destinatário ou a partir da contratação de expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso.

Até 20 de julho de 2024, as emissoras de rádio e de televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, deverão, independente de intimação, apresentar ao órgão da Justiça Eleitoral definido pelo tribunal eleitoral, em meio físico ou eletrônico, a indicação da pessoa representante legal, dos endereços de correspondência e do



correio eletrônico, e **número de telefonia móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas** pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, podendo indicar procurador (a).

TRATAMENTO DE DADOS PARA FINS DE PROPAGANDA ELEITORAL



O tratamento de dados pessoais por qualquer controlador ou operador para fins de propaganda eleitoral deverá respeitar a finalidade para a qual o dado foi coletado, observados os demais princípios e normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e as disposições desta Resolução.

As candidatas, os candidatos, os partidos, as federações ou as coligações deverão disponibilizar à(ao) titular informações sobre o tratamento de seus dados nos termos do art. 9º da

Lei nº 13.709/2018, bem como um canal de comunicação que permita à (ao) titular obter a confirmação da existência de tratamento de seus dados e formular pedidos de eliminação de dados ou descadastramento, além de exercer seus demais direitos, nos termos do art. 18 da Lei nº 13.709/2018.

O canal de comunicação e o nome do encarregado de tratamento de dados pessoais informados serão divulgados pela Justiça Eleitoral junto às informações da candidatura

Os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas ou os candidatos devem manter o **registro das operações de tratamento de dados pessoais**, nele contendo, ao menos o tipo do dado e a sua origem; as categorias de titulares; a descrição do processo e da finalidade; o fundamento legal; a duração prevista para o tratamento, o período de armazenamento dos dados pessoais; a descrição do fluxo de compartilhamento de dados pessoais, se couber; os instrumentos contratuais que especifiquem o papel e as responsabilidades de controladores e operadores; as medidas

de segurança utilizadas, incluindo boas práticas e políticas de governança.

O registro de operações deverá ser conservado durante o período eleitoral, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação na qual se apure irregularidade ou ilicitude no tratamento de dados pelas campanhas.

Os relatórios recebidos e as informações prestadas serão disponibilizados no site da Justiça Eleitoral para consulta pública.

DANOS MORAIS EM PROPAGANDA ELEITORAL

O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este, o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

DA REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET



A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a **menor interferência possível no debate democrático**.

As ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet terão seus efeitos mantidos, mesmo após o período eleitoral, salvo se houver decisão judicial que declare a perda do objeto ou afaste a conclusão de irregularidade.

A perda de objeto das ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet relacionadas a candidatas ou candidatos que disputam o segundo turno somente poderá ser declarada após sua realização.

A realização do pleito não acarreta a perda de objeto dos procedimentos em que se apure anonimato ou manifestação



abusiva na propaganda eleitoral na internet, inclusive a disseminação de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado tendente a atingir a honra ou a imagem de candidata ou candidato.

PERMISSÕES E VEDAÇÕES NO DIA DA ELEIÇÃO

✓ **É permitida, no dia da eleição**, a manifestação individual e silenciosa da preferência da eleitora ou do eleitor por partido político, coligação, federação, candidata ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas.

É vedado, no dia da eleição, até o término do horário de votação, com ou sem utilização de veículos:

- ✗ aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado ou os instrumentos de propaganda referidos no caput deste artigo;
- ✗ caracterização de manifestação coletiva e/ou ruidosa;
- ✗ abordagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento;

✗ distribuição de camisetas.

No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido às servidoras e aos servidores da Justiça Eleitoral, às mesárias e aos mesários e às escrutinadoras e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, coligação, federação, candidata ou candidato.

MAIORES INFORMAÇÕES AO CANDIDATO OU ELEITOR

Disponível em:

www.tre-go.jus.br/eleitor/disque-eleitor/ tre-go-fale-conosco

ou

www.tre-go.jus.br/eleicoes/eleicoes-2024

Endereço: Praça Cívica, nº 300, Centro, Goiânia-GO.

DENÚNCIA DE CRIMES E INFRAÇÕES ELEITORAIS

Procure o Juiz ou o Promotor Eleitoral de seu Município.

OUVIDORIA REGIONAL ELEITORAL

www.tre-go.jus.br/institucional/ouvidoria-eleitoral